



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 14/2026

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026.

Concessão de Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão à Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena. Competência privativa da Câmara Municipal. Matéria de natureza honorífica. Iniciativa parlamentar legítima. Ausência de vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa capazes de impedir a tramitação da proposição. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica acerca da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026, de autoria do Vereador **Jalbison Fernando de Jesus Freitas**, que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão** à Senhora **Raquel Teixeira Lyra Lucena**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco.

Consta da proposição que a iniciativa encontra fundamento no art. 55, § 2º, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, sendo submetida à apreciação do Plenário mediante Decreto Legislativo.

Compete a esta Assessoria Jurídica proceder à análise da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e observância da técnica legislativa, sem adentrar no mérito administrativo ou político da homenagem proposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para tratar dos assuntos de interesse local, conforme estabelecem os arts. 18 e 30, inciso I.



A concessão de títulos honoríficos constitui manifestação típica da função político-institucional do Poder Legislativo, destinada ao reconhecimento público de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade ou contribuído para o desenvolvimento do Município.

No âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão, o Regimento Interno estabelece expressamente competir privativamente ao Poder Legislativo Municipal a concessão de títulos honorários e demais honorarias.

Assim, verifica-se que a matéria se insere legitimamente na esfera de competência da Câmara Municipal, inexistindo qualquer usurpação de atribuições de outro Poder.

2.2 Da Iniciativa da Proposição

A iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente adequada.

Não há previsão constitucional, legal ou regimental que atribua ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para apresentação de proposições que disponham sobre concessão de honorarias ou títulos honoríficos.

Ao contrário, trata-se de matéria afeta à atividade institucional da Câmara Municipal, sendo plenamente legítima a iniciativa exercida por Vereador no âmbito de suas prerrogativas parlamentares.

Dessa forma, não se constata vício formal de iniciativa.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição possui natureza exclusivamente honorífica e simbólica, não criando direitos subjetivos, obrigações administrativas, estruturas governamentais, cargos públicos ou despesas permanentes para a Administração Municipal.

Consequentemente, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, nem violação às normas que disciplinam a iniciativa legislativa reservada.

Também não se identificam incompatibilidades com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob o aspecto da legalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, que autorizam a concessão de títulos honoríficos mediante Decreto Legislativo.



2.4 Da Juridicidade

A juridicidade exige que a proposição esteja em conformidade com o ordenamento jurídico e utilize instrumento normativo adequado ao objeto disciplinado.

No caso em análise, verifica-se que a espécie normativa adotada — Decreto Legislativo — é a adequada para veicular atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, especialmente aqueles relacionados à concessão de homenagens e honrarias.

Portanto, há perfeita adequação entre o conteúdo da matéria e o instrumento legislativo utilizado.

2.5 Da Observância ao Regimento Interno

Nos termos do art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, compete privativamente à Câmara Municipal conceder títulos de cidadão honorário e outras honrarias às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e/ou ao Estado.

Ademais, o art. 30, inciso XIII, da mesma norma regimental estabelece que a concessão de títulos de cidadania e honrarias depende de aprovação pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, caso a proposição venha a receber parecer favorável das comissões competentes, sua deliberação em Plenário deverá observar o quórum qualificado previsto no Regimento Interno.

2.6 Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo ementa, dispositivo concessivo, cláusula de vigência e encerramento.

Todavia, recomenda-se às Comissões competentes avaliar eventual aperfeiçoamento redacional, especialmente quanto:

- a) à substituição da expressão “Concede Título de Cidadã Honorária de Ribeirão” por fórmula legislativa mais técnica, como “Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão”;*
- b) à supressão da cláusula genérica prevista no art. 3º (“Revogam-se as disposições em contrário”), por não produzir efeitos normativos concretos.*



As observações acima possuem natureza meramente formal e não comprometem a regularidade jurídica da matéria.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica conclui que o **Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026**, que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão à Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena**, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não apresentando vícios de competência, iniciativa, constitucionalidade ou legalidade que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Dessa forma, o presente parecer é **pela VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO da proposição**, cabendo à Comissão de Justiça e Redação e às demais Comissões Permanentes competentes manifestarem-se acerca dos aspectos regimentais e do mérito da homenagem proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão-PE, 08 de junho de 2026

Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736